



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 516, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 444/2018 - C. Civil

Do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2017, com sugestão de análise e deliberação na forma do § 3º do Art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2017, com sugestão de análise e deliberação na forma do § 3º do Art. 5º da Constituição Federal.

Brasília, 19 de setembro de 2018.

EMI nº 00089/2018 MRE GSI MCTIC MD

Brasília, 9 de Agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, assinado em Nova York, em 20 de setembro de 2017, por Vossa Excelência.

2. O Tratado busca eliminar uma das mais graves ameaças ao presente e ao futuro da humanidade: a continuada existência das armas nucleares. Desde o seu uso, pela primeira vez, em 1945, a maior parte da comunidade internacional vem empreendendo todos os esforços possíveis para erradicá-las. Já em 1946, a primeira resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, intitulada "Estabelecimento de uma comissão para lidar com os problemas suscitados pela descoberta da energia atômica", versava justamente sobre os desafios morais, políticos e jurídicos criados pelo novo armamento.

3. A necessidade de envidar "todos os esforços para evitar o perigo de uma guerra nuclear" e de adotar medidas para "salvaguardar a segurança dos povos" é reconhecida pelo Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP), considerado a peça central do regime de não proliferação e desarmamento nuclear. Este instrumento legal conclama todos os seus estados partes a cooperarem com vistas a alcançar o desarmamento nuclear e os obriga, por meio do Artigo VI, a engajarem-se de boa-fé em negociações efetivas para lográ-lo.

4. Apesar de a maioria dos países considerar que as armas nucleares, ao invés de fortalecerem a segurança internacional, contribuem para enfraquecê-la, o duradouro impasse nas discussões sobre o desarmamento nuclear tem impedido a adoção de medidas que permitam a sua eliminação. Paralisada há mais de duas décadas em razão de posturas intransigentes, sobretudo por parte dos países possuidores de armas nucleares, a

Conferência de Desarmamento, foro das Nações Unidas com mandato para impulsionar o desarmamento, tem fracassado ano após ano em nos aproximar de um mundo livre de armas nucleares.

5. Nesse contexto de paralisia diplomática, a consideração das consequências humanitárias das armas nucleares reavivou a urgência de se encontrar novas iniciativas para alcançar o desarmamento nuclear. As Conferências sobre o Impacto Humanitário das Armas Nucleares, realizadas na Noruega, México e Áustria, entre os anos 2013 e 2015, aprofundaram a compreensão coletiva acerca das gravíssimas consequências de curto, médio e longo prazos de uma explosão nuclear, cujos efeitos não podem ser contidos dentro de fronteiras nacionais. Acentuaram também a contradição intrínseca e insuperável entre a existência de armas nucleares e o direito internacional humanitário – particularmente os princípios da distinção entre combatentes e não-combatentes e da proporcionalidade.

6. A ameaça de uma guerra nuclear vem sendo agravada pela aceleração da modernização dos arsenais nucleares pelos países nuclearmente armados, pelo papel atribuído a essas armas nas doutrinas militares desses países, bem como pelo ressurgimento de retórica de revalorização das armas nucleares, o que encoraja os países possuidores a considerarem efetivamente o seu uso, apesar das consequências catastróficas de qualquer detonação nuclear.

7. Consciente de que o risco do uso das armas nucleares só poderá ser evitado quando for alcançada a sua total eliminação, e de que a comunidade internacional é responsável por estabelecer o arcabouço jurídico que permitirá alcançar e manter um mundo sem armas nucleares, o Brasil participou ativamente das negociações do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares. Inspirado no princípio constitucional contido no Artigo 21, inciso XXIII, alínea “a”, o país foi um dos proponentes da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas que convocou a conferência internacional para “negociar um instrumento juridicamente vinculante para proibir as armas nucleares, com vistas à sua total eliminação”.

8. O Tratado leva em consideração a realidade política e de segurança internacional contemporânea e atende ao interesse nacional do Brasil. Com efeito, o ambiente geopolítico atual ignora a segurança dos países em que a dissuasão nuclear não é parte das doutrinas de defesa e que optaram por não desenvolver esse tipo de armamento. A continuada existência de armas nucleares no mundo representa ameaça para a segurança nacional do Brasil, bem como para a dos cidadãos em todos os países. Ao aumentar a pressão pelo desarmamento no mundo, o Tratado se alinha ao interesse brasileiro de não ser objeto de ameaça ou uso de armas nucleares e contribui para o aumento relativo do poder de dissuasão e de defesa das Forças Armadas brasileiras.

9. Como dever moral e legal da comunidade internacional, a proibição das armas nucleares preenche grave lacuna no Direito Internacional. As armas nucleares, sendo as de maior potencial letal e destrutivo entre todas as armas de destruição em massa, eram as únicas até agora não explicitamente proibidas por normas jurídicas internacionais.

10. A proibição das armas nucleares abrange, no Tratado, o uso, a ameaça de uso, a posse, o desenvolvimento, a aquisição, o teste, a fabricação e o estoque de armas nucleares. Os estados partes no Tratado estão proibidos, além disso, de transferir ou receber armas nucleares e/ou o controle sobre estas, bem como de prestar qualquer assistência para o

desenvolvimento de atividades vedadas pelo Tratado. O novo instrumento proíbe igualmente o estacionamento, a instalação ou a colocação de quaisquer armas nucleares no território ou em qualquer local sob a jurisdição de um estado parte no Tratado.

11. O Tratado não impõe obrigações novas ao Brasil, uma vez que o País já havia assumido compromissos internacionais juridicamente vinculantes anteriores no tocante ao uso da energia nuclear exclusivamente para fins pacíficos. O primeiro deles foi o Acordo concluído entre o Brasil e a Argentina para os Usos Exclusivamente Pacíficos da Energia Nuclear, de 1991, que criou a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC). Esta administra e aplica o Sistema Comum de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (SCCC), o qual tem por finalidade impedir que os materiais nucleares em qualquer atividade nuclear dos dois países sejam desviados para a produção de armas nucleares. O segundo foi o Acordo Quadripartite entre Brasil, Argentina, a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e a ABACC, concluído em 1991, pelo qual a AIEA, em conjunto com a ABACC, aplica salvaguardas abrangentes sobre todo o material nuclear no território dos dois países, de modo a assegurar que não há desvio para fins proscritos. O terceiro foi o Tratado de Tlatelolco, de 1967, que criou uma Zona Livre de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe e que entrou em vigor para o Brasil em 1994. Por fim, o Brasil aceitou o TNP, em 1998, que proíbe os "estados partes não nuclearmente armados" (ou seja, qualquer estado parte no Tratado, com exceção dos "estados nuclearmente armados – China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia) de "receber transferência", "manufaturar" ou "adquirir" armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares. Entre as inovações introduzidas pelo Tratado para a Proibição das Armas Nucleares, as proibições de ameaça de uso, teste e de estacionamento, instalação e colocação de armas nucleares no território ou em local sob a jurisdição de um estado parte não se aplicam ao Brasil, que não possui armas nucleares e não permite seu estacionamento, instalação e colocação em seu território.

12. O Tratado não traz, portanto, ônus adicional ao estado brasileiro. O seu Artigo 3(1), intitulado "Salvaguardas", exige dos estados que não possuem armas nucleares tão somente que mantenham as obrigações de salvaguardas junto à AIEA vigentes no momento da entrada em vigor do Tratado. No caso do Brasil, trata-se do Acordo Quadripartite entre Brasil, Argentina, AIEA e ABACC (INFCIRC 435), inspirado no modelo de salvaguardas abrangentes (INFCIRC/153 (Corrigido)), citado pelo Artigo 3(2) do Tratado como o padrão de salvaguardas a ser aplicado.

13. Na área humanitária e ambiental, o Artigo 6 do Tratado estabelece obrigações de prestação de assistência a vítimas e de adoção de medidas com vistas à remediação ambiental de áreas contaminadas caso um Estado parte tenha sob sua jurisdição ou controle, respectivamente, indivíduos e áreas afetadas pelo teste ou uso de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares.

14. O Tratado para a Proibição das Armas Nucleares foi recebido com entusiasmo pela maior parte da comunidade internacional como passo rumo ao desarmamento nuclear. Entre os vários sinais de reconhecimento à importância histórica do acordo, cabe citar a concessão do Prêmio Nobel da Paz de 2017 à organização não-governamental "Campanha Internacional para a Abolição de Armas Nucleares", por seu trabalho de divulgação sobre as consequências humanitárias catastróficas de qualquer uso de armas nucleares e por seus esforços de promoção do Tratado.

15. O apoio do Brasil ao Tratado é coerente com a posição histórica do Brasil em defesa do desarmamento nuclear. O engajamento do País na busca por um mundo livre de armas nucleares traduz, no plano internacional, o compromisso constitucional com os usos pacíficos da energia nuclear e com a prevalência dos direitos humanos e do direito humanitário nas relações internacionais. Tendo em vista que a sua entrada em vigor ocorrerá noventa dias após depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, a ratificação tempestiva do instrumento pelo Brasil será importante para reafirmar o papel de liderança do País no processo e acelerar a consolidação da proibição das armas nucleares como norma internacional.

16. Passados 70 anos da criação das Nações Unidas, a proscrição das armas nucleares tem o mérito de estigmatizar e tornar ilegais, para sempre, aquelas que são as armas capazes de provocar a extinção da espécie humana, as mais letais, indiscriminadas, desproporcionais e, portanto, contrárias à moral e ao Direito Internacional Humanitário.

17. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Tratado para a Proibição das Armas Nucleares.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Joaquim Silva e Luna, Gilberto Kassab, Sergio Westphalen Etchegoyen



Assembleia Geral

Distr.: Geral
7 de julho de 2017

Original: Inglês

Conferência das Nações Unidas para negociar um instrumento juridicamente vinculante para proibir as armas nucleares, com vistas à sua total eliminação

Nova York, 27 a 31 de março e 15 de junho a 7 de julho de 2017
Item 9 da Pauta

Negociações, de acordo com o §8 da resolução 71/258 da Assembleia Geral, de 23 de dezembro de 2016, sobre um instrumento juridicamente vinculante para proibir as armas nucleares, com vistas à sua total eliminação

Tratado para a Proibição das Armas Nucleares

Os Estados Partes no presente Tratado,

Determinados a contribuir para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Profundamente preocupados com as consequências humanitárias catastróficas que resultariam de qualquer uso de armas nucleares e reconhecendo a consequente necessidade de eliminar completamente essas armas, o que continua a ser a única forma de garantir que as armas nucleares jamais serão utilizadas novamente em quaisquer circunstâncias,

Conscientes dos riscos impostos pela contínua existência das armas nucleares, inclusive qualquer detonação de armas nucleares por acidente, erro de cálculo ou de maneira intencional, e enfatizando que esses riscos dizem respeito à segurança de toda a humanidade e que todos os Estados compartilham a responsabilidade de prevenir qualquer uso de armas nucleares,

Cientes de que as consequências catastróficas do uso de armas nucleares não podem ser enfrentadas adequadamente, transcendem as fronteiras nacionais, geram graves implicações para a sobrevivência humana, o meio ambiente, o desenvolvimento socioeconômico, a economia global, a segurança alimentar e a saúde das gerações atuais e futuras e impactam de forma desproporcional mulheres e meninas, inclusive como resultado da radiação ionizante,

Reconhecendo os imperativos éticos para o desarmamento nuclear e a urgência de alcançar e manter um mundo livre de armas nucleares, bem público global da mais alta ordem, que atende a interesses de segurança tanto nacionais quanto coletivos,

Conscientes do sofrimento e danos inaceitáveis causados às vítimas do uso de armas nucleares (*hibakusha*), bem como às pessoas afetadas por testes de armas

nucleares,

Reconhecendo o impacto desproporcional de atividades relacionadas às armas nucleares sobre povos indígenas,

Reafirmando a necessidade de todos os Estados cumprirem, em todo tempo, o direito internacional aplicável, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos,

Baseando-se nos princípios e nas normas do direito internacional humanitário, em particular no princípio segundo o qual o direito das partes em um conflito armado de escolherem os métodos ou meios de combate não é ilimitado, na norma da distinção, na proibição de ataques indiscriminados, nas normas relativas à proporcionalidade e às precauções no ataque, na proibição do uso de armas que, por sua natureza, causem lesões supérfluas ou sofrimento desnecessário e nas normas de proteção do meio ambiente,

Considerando que qualquer uso de armas nucleares seria contrário às normas do direito internacional aplicável em conflitos armados, em particular os princípios e normas do direito internacional humanitário,

Reafirmando que qualquer uso de armas nucleares também seria repugnante aos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública,

Recordando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os Estados devem abster-se, em suas relações internacionais, do recurso à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra maneira incompatível com os propósitos das Nações Unidas, e que o estabelecimento e a manutenção da paz e segurança internacionais devem ser promovidos com o menor desvio possível dos recursos humanos e econômicos mundiais para armamentos,

Recordando também a primeira resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 24 de janeiro de 1946, e as resoluções subsequentes que demandam a eliminação de armas nucleares,

Preocupados com a lentidão do ritmo do desarmamento nuclear, a contínua dependência das armas nucleares nos conceitos, doutrinas e políticas militares e de segurança, e o desperdício de recursos econômicos e humanos em programas para a produção, manutenção e modernização de armas nucleares,

Reconhecendo que uma proibição juridicamente vinculante das armas nucleares constitui importante contribuição para alcançar e manter um mundo livre de armas nucleares, inclusive a eliminação de forma irreversível, verificável e transparente das armas nucleares, e determinados a agir para atingir esse fim,

Determinados a agir com vistas a alcançar progressos efetivos rumo ao desarmamento geral e completo sob controle internacional estrito e efetivo,

Reafirmando que existe uma obrigação de conduzir de boa-fé e concluir negociações que levem ao desarmamento nuclear em todos os seus aspectos sob controle internacional estrito e efetivo,

Reafirmando também que a implementação plena e efetiva do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, pedra angular do regime de desarmamento e não proliferação nucleares, desempenha papel vital na promoção da paz e segurança internacionais,

Reconhecendo a importância vital do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares e seu regime de verificação como elemento central do regime de desarmamento e não proliferação nucleares,

Reafirmando a convicção de que o estabelecimento de zonas livres de armas nucleares reconhecidas internacionalmente, com base em arranjos livremente acordados entre os Estados da região em questão, promove a paz e segurança globais e

regionais, fortalece o regime de não proliferação nuclear e contribui para a realização do objetivo do desarmamento nuclear,

Enfatizando que nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada de modo a afetar o direito inalienável de seus Estados Partes de desenvolverem a pesquisa, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação,

Reconhecendo que a participação plena, efetiva e em igualdade de condições de mulheres e homens é fator essencial para a promoção e o alcance da paz e da segurança sustentáveis, e comprometidos a apoiar e reforçar a participação efetiva de mulheres no desarmamento nuclear,

Reconhecendo também a importância da educação para a paz e o desarmamento em todos os seus aspectos e da conscientização dos riscos e consequências das armas nucleares para as gerações atuais e futuras, e comprometidos com a difusão dos princípios e das normas do presente Tratado,

Destacando o papel da consciência pública na promoção dos princípios de humanidade, conforme evidenciado pelo apelo à eliminação total das armas nucleares, e reconhecendo os esforços para atingir tal fim empreendidos pelas Nações Unidas, pelo Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e por outras organizações internacionais e regionais, organizações não governamentais, líderes religiosos, parlamentares, acadêmicos e pelos *hibakusha*,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Proibições

1. Cada Estado Parte compromete-se a jamais, em nenhuma circunstância:
 - (a) Desenvolver, testar, produzir, fabricar, ou por outros meios adquirir, possuir ou armazenar armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;
 - (b) Transferir para qualquer recipiendário, de qualquer maneira, armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares ou o controle sobre tais armas ou dispositivos explosivos, de maneira direta ou indireta;
 - (c) Receber a transferência de ou o controle sobre armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares, de maneira direta ou indireta;
 - (d) Utilizar ou ameaçar utilizar armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;
 - (e) Assistir, encorajar ou induzir quem quer que seja, de qualquer forma, a realizar qualquer atividade proibida a um Estado Parte nos termos do presente Tratado;
 - (f) Solicitar ou receber assistência, de qualquer forma, de quem quer que seja, para realizar qualquer atividade proibida a um Estado Parte nos termos do presente Tratado;
 - (g) Permitir qualquer estacionamento, instalação ou desdobramento de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares em seu território ou em qualquer local sob sua jurisdição ou controle.

Artigo 2

Declarações

1. Cada Estado Parte apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em até 30 dias após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, uma declaração na qual:
 - (a) Declarará se tinha a propriedade, posse ou controle de armas nucleares ou dispositivos explosivos nucleares e se eliminou seu programa de armas

nucleares, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas instalações relacionadas a armas nucleares, antes da entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte;

(b) Não obstante o disposto no Artigo 1 (a), declarará se tem a propriedade, posse ou controle de quaisquer armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;

(c) Não obstante o disposto no Artigo 1 (g), declarará se há armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares em seu território ou em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle que são de propriedade, posse ou controle de outro Estado.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá aos Estados Partes todas as declarações recebidas.

Artigo 3

Salvaguardas

1. Cada Estado Parte ao qual não se aplica o Artigo 4, parágrafo 1 ou 2, manterá, no mínimo, suas obrigações em matéria de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica vigentes no momento da entrada em vigor do presente Tratado, sem prejuízo de quaisquer instrumentos relevantes adicionais que possa adotar no futuro.

2. Cada Estado Parte ao qual não se aplica o Artigo 4, parágrafo 1 ou 2, e que ainda não o fez, celebrará com a Agência Internacional de Energia Atômica um acordo de salvaguardas abrangentes (INFCIRC/153 (Corrigido)) e o colocará em vigor. A negociação desse acordo será iniciada em até 180 dias após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. O acordo entrará em vigor em, no máximo, 18 meses após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. Cada Estado Parte manterá essas obrigações a partir desse momento, sem prejuízo de quaisquer instrumentos relevantes adicionais que possa adotar no futuro.

Artigo 4

Rumo à eliminação total de armas nucleares

1. Cada Estado Parte que, após 7 de julho de 2017, tinha a propriedade, a posse ou o controle de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares e eliminou seu programa de armas nucleares, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas as instalações relacionadas a armas nucleares, antes da entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, cooperará com a autoridade internacional competente designada de acordo com o parágrafo 6 deste Artigo com a finalidade de verificar a eliminação irreversível de seu programa de armas nucleares. A autoridade internacional competente prestará informações aos Estados Partes. O Estado Parte em questão celebrará um acordo de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica suficiente para fornecer garantias críveis acerca do não desvio do material nuclear declarado de atividades nucleares pacíficas e da ausência de material ou atividades nucleares não declarados nesse Estado Parte como um todo. A negociação desse acordo será iniciada em até 180 dias da entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. O acordo entrará em vigor, no máximo, em 18 meses após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. Esse Estado Parte manterá, a partir desse momento, no mínimo, essas obrigações de salvaguardas, sem prejuízo de quaisquer instrumentos relevantes adicionais que possa adotar no futuro.

2. Não obstante o Artigo 1 (a), cada Estado Parte que tem a propriedade, a posse ou o controle de armas nucleares ou de outros dispositivos explosivos nucleares removê-los-á imediatamente do status operacional e destruí-los-á na maior brevidade possível, mas não após data-limite a ser determinada pela primeira reunião dos Estados Partes, de acordo com um plano juridicamente vinculante, com prazo determinado para a eliminação verificada e irreversível do programa de armas nucleares desse Estado Parte,

incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas as instalações relacionadas a armas nucleares. O Estado Parte apresentará esse plano aos Estados Partes ou a uma autoridade internacional competente designada pelos Estados Partes em até 60 dias após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. O plano será subsequentemente negociado com a autoridade internacional competente, que o submeterá à reunião seguinte dos Estados Partes ou à conferência de exame, a que ocorrer primeiro, para aprovação de acordo com suas regras de procedimento.

3. O Estado Parte ao qual se aplica o parágrafo 2 acima celebrará um acordo de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica suficiente para fornecer garantias críveis acerca do não desvio de material nuclear declarado de atividades nucleares pacíficas e da ausência de material ou atividades nucleares não declarados no Estado como um todo. A negociação desse acordo será iniciada, no máximo, na data em que a implementação do plano mencionado no parágrafo 2 do presente Artigo for concluída. O acordo entrará em vigor, no máximo, 18 meses após a data de início das negociações. Esse Estado Parte manterá, a partir desse momento, no mínimo, essas obrigações de salvaguardas, sem prejuízo de quaisquer instrumentos relevantes adicionais que possa adotar no futuro. Após a entrada em vigor do acordo mencionado neste parágrafo, o Estado Parte submeterá ao Secretário-Geral das Nações Unidas declaração final de que cumpriu suas obrigações nos termos deste Artigo.

4. Não obstante o Artigo 1 (b) e (g), cada Estado Parte que tenha armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares em seu território ou em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle que sejam de propriedade, posse ou controle de outro Estado assegurará a pronta remoção dessas armas, e na brevidade possível, mas não após data-limite a ser determinada pela primeira reunião de Estados Partes. Após a remoção dessas armas ou outros dispositivos explosivos, esse Estado Parte submeterá ao Secretário-Geral das Nações Unidas declaração de que cumpriu suas obrigações nos termos deste Artigo.

5. Cada Estado Parte ao qual este Artigo se aplica submeterá relatório a cada reunião dos Estados Partes e a cada conferência de exame sobre o progresso alcançado com relação à implementação de suas obrigações nos termos deste Artigo, até que as tenha cumprido completamente.

6. Os Estados Partes designarão uma autoridade ou autoridades internacionais competentes para negociar e verificar a eliminação irreversível dos programas de armas nucleares, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas as instalações relacionadas a armas nucleares, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo. Na hipótese de essa designação não ter sido realizada antes da entrada em vigor do presente Tratado para um Estado Parte ao qual se aplica o parágrafo 1 ou 2 deste Artigo, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma reunião extraordinária dos Estados Partes para adotar as decisões que possam ser necessárias.

Artigo 5

Implementação nacional

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para implementar suas obrigações nos termos do presente Tratado.

2. Cada Estado Parte adotará todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza cabíveis, incluindo a imposição de sanções penais, para impedir e reprimir qualquer atividade proibida a um Estado Parte, nos termos do presente Tratado, que seja realizada por pessoas ou em territórios sob sua jurisdição ou controle.

Artigo 6

Assistência a vítimas e restauração ambiental

1. Cada Estado Parte prestará, no que diz respeito a indivíduos sob sua jurisdição afetados pelo uso ou testes de armas nucleares, de acordo com o direito

internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos aplicáveis, de maneira adequada, assistência que leve em conta os aspectos de idade e gênero, sem discriminação, incluindo cuidados médicos, reabilitação e apoio psicológico, bem como promoverá sua inclusão social e econômica.

2. Cada Estado Parte adotará, no que diz respeito às áreas sob sua jurisdição ou controle contaminadas como consequência de atividades relacionadas ao teste e uso de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares, as medidas necessárias e adequadas com vistas à restauração ambiental das áreas contaminadas.

3. As obrigações estipuladas pelos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo serão entendidas sem prejuízo dos deveres e obrigações que correspondam a outros Estados em virtude do direito internacional ou de acordos bilaterais.

Artigo 7

Cooperação e assistência internacionais

1. Cada Estado Parte cooperará com os outros Estados Partes para facilitar a implementação do presente Tratado.

2. Cada Estado Parte terá direito a solicitar e receber assistência de outros Estados Partes, quando viável, para o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Tratado.

3. Cada Estado Parte, em condição de assim fazê-lo, prestará assistência técnica, material e financeira a outros Estados Partes afetados pelo uso ou teste de armas nucleares, a fim de promover a implementação do presente Tratado.

4. Cada Estado Parte, em condição de assim fazê-lo, prestará assistência às vítimas do uso ou teste de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares.

5. A assistência nos termos deste Artigo poderá ser prestada, entre outros, por meio do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, de organizações ou instituições não governamentais, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ou das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ou de forma bilateral.

6. Sem prejuízo de qualquer outro dever ou obrigação que poderá ter em virtude do direito internacional, um Estado Parte que tenha utilizado ou testado armas nucleares ou quaisquer outros dispositivos explosivos nucleares terá a responsabilidade de prestar assistência adequada aos Estados Partes afetados, com o objetivo de assistir às vítimas e restaurar o meio ambiente.

Artigo 8

Reunião de Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente para considerar e, quando necessário, tomar decisões sobre qualquer assunto relacionado à aplicação ou implementação do presente Tratado, de acordo com suas disposições relevantes, e sobre medidas adicionais para o desarmamento nuclear, incluindo:

(a) A implementação e o *status* do presente Tratado;

(b) Medidas para a eliminação de programas de armas nucleares de maneira verificável e irreversível, dentro de prazo determinado, incluindo protocolos adicionais a este Tratado;

(c) Quaisquer outras questões decorrentes de e em conformidade com as disposições do presente Tratado.

2. A primeira reunião dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas em até um ano da entrada em vigor do presente Tratado. As reuniões subsequentes dos Estados Partes serão convocadas pelo Secretário-Geral das

Nações Unidas em bases bienais, salvo se acordado de outra forma pelos Estados Partes. A reunião dos Estados Partes adotará suas regras de procedimento em sua primeira sessão. Enquanto não tiverem sido adotadas, aplicar-se-ão as regras de procedimento da conferência das Nações Unidas para negociar um instrumento juridicamente vinculante para proibir as armas nucleares, com vistas à sua total eliminação.

3. Quando considerado necessário, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará reuniões extraordinárias dos Estados Partes, mediante solicitação escrita de qualquer Estado Parte, contanto que essa solicitação seja apoiada por, no mínimo, um terço dos Estados Partes.

4. Decorrido o período de cinco anos da entrada em vigor do presente Tratado, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma conferência para examinar o funcionamento do Tratado e os progressos alcançados na consecução de seus propósitos. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará as conferências de exame seguintes em intervalos de seis anos, com o mesmo objetivo, salvo se acordado de outra forma pelos Estados Partes.

5. Os Estados que não são partes neste Tratado, bem como as entidades relevantes do sistema das Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais relevantes, organizações regionais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e organizações não governamentais relevantes, serão convidados a participar das reuniões dos Estados Partes e das conferências de exame na qualidade de observadores.

Artigo 9

Custos

1. Os custos das reuniões dos Estados Partes, das conferências de exame e das reuniões extraordinárias dos Estados Partes serão arcados pelos Estados Partes e pelos Estados que não são partes no presente Tratado que participarem na qualidade de observadores, de acordo com a escala de contribuições das Nações Unidas adequadamente ajustada.

2. Os custos incorridos pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na distribuição das declarações previstas pelo Artigo 2, dos relatórios previstos pelo Artigo 4 e das propostas de emendas previstas pelo Artigo 10 deste Tratado serão arcados pelos Estados Partes de acordo com a escala de contribuições das Nações Unidas adequadamente ajustada.

3. Os custos relativos à implementação de medidas de verificação exigidas pelo Artigo 4, bem como os custos relativos à destruição de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares e à eliminação de programas de armas nucleares, incluindo a eliminação ou conversão de todas as instalações relacionadas a armas nucleares, deverão ser arcados pelos Estados Partes aos quais se aplicam.

Artigo 10

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Tratado a qualquer tempo após sua entrada em vigor. O texto de uma proposta de emenda será comunicado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que o distribuirá a todos os Estados Partes e solicitará suas opiniões sobre a conveniência de se considerar a proposta. Se, no máximo em até 90 dias após a distribuição da proposta, a maioria dos Estados Partes notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas que apoiam a consideração mais aprofundada da proposta, esta será considerada na próxima reunião dos Estados Partes ou na próxima conferência de exame, a que ocorrer primeiro.

2. Uma reunião dos Estados Partes ou uma conferência de exame poderá acordar as emendas que serão adotadas por meio do voto favorável da maioria de dois

terços dos Estados Partes. O Depositário comunicará qualquer emenda adotada a todos os Estados Partes.

3. A emenda entrará em vigor para cada Estado Parte que depositar seu instrumento de ratificação ou de aceitação da emenda 90 dias após o depósito desses instrumentos de ratificação ou de aceitação pela maioria dos Estados Partes no momento de adoção. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer outro Estado Parte 90 dias após o depósito de seu instrumento de ratificação ou de aceitação da emenda.

Artigo 11

Solução de controvérsias

1. Quando surgir entre dois ou mais Estados Partes controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação do presente Tratado, as partes interessadas manterão consultas com vistas a solucionar a controvérsia por meio da negociação ou outro meio pacífico de escolha das partes, de acordo com o Artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

2. A reunião dos Estados Partes poderá contribuir para a solução da controvérsia, incluindo por meio do oferecimento de seus bons ofícios, pelo apelo a que os Estados Partes interessados iniciem o procedimento de solução de controvérsia sua escolha e pela recomendação de um prazo limite para qualquer procedimento acordado, de acordo com as disposições relevantes do presente Tratado e da Carta das Nações Unidas.

Artigo 12

Universalidade

Cada Estado Parte encorajará os Estados que não são partes no presente Tratado a proceder à sua assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, com o objetivo de alcançar a adesão universal de todos os Estados a este Tratado.

Artigo 13

Assinatura

O presente Tratado estará aberto à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 20 de setembro de 2017.

Artigo 14

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

O presente Tratado estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Este Tratado estará aberto à adesão.

Artigo 15

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor 90 dias após o quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ter sido depositado.

2. Para qualquer Estado que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o presente Tratado entrará em vigor 90 dias após a data em que esse Estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 16

Reservas

Os Artigos do presente Tratado não estarão sujeitos a reservas.

Artigo 17

Duração e denúncia

1. O presente Tratado terá duração ilimitada.
2. Cada Estado Parte terá o direito, no exercício de sua soberania nacional, de denunciar o presente Tratado se decidir que acontecimentos extraordinários, relacionados ao objeto do Tratado, puseram em risco os interesses supremos de seu país. O referido Estado Parte notificará sua denúncia ao Depositário. Essa notificação incluirá uma exposição dos acontecimentos extraordinários que, a seu juízo, teriam colocado em risco seus interesses supremos.
3. A denúncia somente produzirá efeitos 12 meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pelo Depositário. Se, contudo, no fim desse período de 12 meses, o Estado Parte que denuncia for parte em um conflito armado, o Estado Parte continuará obrigado pelas disposições do presente Tratado e de quaisquer protocolos adicionais até não ser mais parte em um conflito armado.

Artigo 18

Relação com outros acordos

A implementação do presente Tratado ocorrerá sem prejuízo às obrigações assumidas pelos Estados Partes no que diz respeito aos acordos internacionais existentes vigentes de que sejam partes, quando essas obrigações forem compatíveis com o presente Tratado.

Artigo 19

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado Depositário do presente Tratado.

Artigo 20

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Tratado serão igualmente autênticos.

Feito em Nova York, aos sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

FIM DO DOCUMENTO
